DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1423/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9899/2013
PROTOCOLO	:	1424270
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 79/2013
CONTRATADA	:	BASMAGE & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Pregão Presencial n. 22/2013 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato de Prestação de Serviços n. 79/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados (2ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato dele decorrente fundamentaram-se nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/93

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na elaboração de minutas de projetos de leis, vetos e demais atos normativos da administração municipal, e prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no exame e orientação legal da administração municipal, com emissão de manifestações e pareceres jurídicos sempre que solicitados.

A contratação foi no valor de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), com prazo de vigência de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-8546/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-13863/2014, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, constata-se que foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, e atenderam às exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, e foi conduzido com observância às exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/93.

Conforme entendimento já esposado pelo Tribunal de Contas da União[1], por se tratar de contratação de serviço advocatício comum no âmbito do direito administrativo, a adoção da modalidade pregão é cabível, inclusive tendo vários órgãos e entidades da administração pública, notadamente prefeituras e câmaras municipais, adotado este procedimento.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às exigências da referida legislação pertinente, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica.

[1] Acórdão n.º 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010.

E nessa hipótese, está a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo.

Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório e na formalização do contrato, foram realizados de forma regular e legal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e divergindo do parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 79/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss